



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.735 - RS (2010/0181826-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIZANDRA DE AGUIAR NATEL
PACIENTE : SIMONE PORTO BARRETO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. VALOR DAS COISAS. MAIS DA METADE UM SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CONDUTA. CARACTERÍSTICAS QUE DEMONSTRAM REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de tentar furtar não um, mas dois aparelhos de telefone, no valor de R\$ 261,00, que, à época dos fatos, era mais da metade do salário mínimo, então vigente.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.735 - RS (2010/0181826-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIZANDRA DE AGUIAR NATEL
PACIENTE : SIMONE PORTO BARRETO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIZANDRA DE AGUIAR NATEL e SIMONE PORTO BARRETO, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal nº 70036659027).

Segundo se colhe, as pacientes foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 155, §4º, IV c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, deixando o juízo de primeiro grau de jurisdição de receber a denúncia, fixando o seguinte:

"No caso em tela, as denunciadas estavam tentando subtrair dois aparelhos de telefone convencional, sem fio, no valor de R\$ 261,00, cuja conduta estava sendo monitorada pelo gerente do estabelecimento comercial. Note-se que apesar de a suposta subtração ter se dado em 2004, a avaliação indireta dos bens ocorreu somente em 2008, quando o salário mínimo era de R\$ 415,00. Ora, o valor dos bens correspondia, portanto, a 63% do valor do salário mínimo vigente à época da avaliação de fl. 13.

Segundo a teoria moderna do Direito Penal, para a conduta ser típica, é preciso que seja lesiva, ou seja, relevante para o mundo jurídico; ainda mais quando se trata do direito penal, *ultima ratio*.

Faz-se necessário referir, nesse passo, que somente as condutas que repercutirem em efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Código Penal são tipificadas por este, sob pena de ferir a finalidade da norma.

(...)

Ainda que não exista valor certo para o reconhecimento do princípio invocado, entendo que a quantia referida não supera o parâmetro do irrisório. Por outras palavras, o patrimônio da vítima (bem jurídico tutelado), *in casu*, não sofreu efetiva lesão, ainda mais levando-se em conta que os objetos foram restituídos ao estabelecimento comercial.

Assim, a insignificância da ofensa afasta da conduta das agentes a tipicidade, pois não merece o fato atenção do Direito Penal.

(...)

Demais disso, cumpre ressaltar que a *res seque* foi subtraída, uma vez que as denunciadas estavam sendo monitoradas pelo gerente da loja, sendo abordadas tentavam sair do estabelecimento, tornando impossível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetração do delito.

Pelas razões expostas, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra Elisandra Aguiar Natel e Simone Porto Barreto, forte no que dispõe o artigo 395, inciso III, do CPP, tendo em vista a atipicidade da conduta das agentes." (fls. 63/66)

Inconformado, o Ministério Público manejou apelação, provida a teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIME. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DESCONSTITUÍDA.

Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato e as relativas à pessoa do agente.

RECURSO PROVIDO. UNÂNIME." (fls. 126)

Daí a presente impetração, sustentando, em síntese, que não faz sentido incidir a norma penal no caso em apreço, devendo ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a atipicidade da conduta. Ressalta a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressiva lesão ao bem jurídico e a ausência de prejuízo à vítima. Cita doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese.

Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão impugnado até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pretende seja cassado o acórdão combatido, determinando-se o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fls. 144/146) e prestadas informações (fls. 155/162), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 185/192).

Às fls. 208/209 informou a Defensoria Pública da União que o acórdão da apelação transitou em julgado, estando o processo-crime, no primeiro grau de jurisdição, em fase de apresentação de defesa preliminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.735 - RS (2010/0181826-7)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. VALOR DAS COISAS. MAIS DA METADE UM SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CONDUTA. CARACTERÍSTICAS QUE DEMONSTRAM REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Não é insignificante a conduta de tentar furtar não um, mas dois aparelhos de telefone, no valor de R\$ 261,00, que, à época dos fatos, era mais da metade do salário mínimo, então vigente.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico, diante de reprovabilidade suficiente.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No caso concreto, em primeiro grau de jurisdição, a denúncia foi rejeitada, entendendo o magistrado pela insignificância da conduta e, manejada a apelação pelo Ministério Público, foi provida, fixando o Tribunal de origem que o valor da coisa subtraída não era irrisório, havendo considerável ofensa ao bem jurídico tutelado, nestes termos (fl. 133):

"Assim sendo, no caso concreto, a conduta não se mostra, de forma alguma, irrelevante penalmente, pois se trata de tentativa de furto qualificado e, embora os telefones tenham sido restituídos, foram avaliados em R\$ 261,00 (fl. 15), isso em outubro de 2008, quando o salário mínimo valia R\$ 415, valor nada desprezível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que a conduta, a meu ver, não pode ser tida como de reduzida lesão ao bem jurídico tutelado, pois, como firmado na origem, tratava-se de quantia maior que a metade de um salário mínimo, então vigente, não se podendo, em tal caso, reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material.

Além disso, as pacientes, tentaram subtrair não um, mas dois aparelhos de telefone, em um estabelecimento comercial monitorado, revelando um comportamento audaz.

Confira-se, a propósito, a denúncia (fl. 25):

"No dia 19 de junho de 2004, por volta das 11h15min, na empresa Reprotec Celulares, sediada na Rua Duque de Caxias, nº 1461, em Santa Maria, as denunciadas ELISANDRA e SIMONE, em comunhão de esforços e vontades, tentaram subtrair, para si, 02 (dois) aparelhos de telefone convencional, sem fio, marca INTELBRAS, pertencentes ao Estabelecimento Comercial vítimas (auto de apreensão de fl. 05/IP).

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, pois a conduta delas foi presenciada pela gerente da empresa Reprotec, que visualizou quando elas colocaram os aparelhos dentro de uma sacola da loja Grazziotin, e então passou a acompanhá-las através de imagens de câmeras de segurança do estabelecimento; quando as ELISANDRA e SIMONE foram sair da loja sem pagar, restaram impedidas pelo esposo de uma funcionária da loja, que trancou a porta; policiais militares, acionados, conduziram as denunciadas à Delegacia de Polícia, onde os objetos furtados foram retirados da sacola.

Os bens foram restituídos à empresa vítima (fl. 06/IP) e avaliados indiretamente em R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais - auto de avaliação indireta de fl./IP).

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, tendo em vista não só o valor que se tentou subtrair, mas também a conduta em si considerada, demonstrando reprovabilidade suficiente para se chegar à tipicidade material.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pela própria mecânica delitiva, na medida em que praticou os furtos em três estabelecimentos comerciais distintos, em concurso com um inimputável, revelando, assim, o maior desvalor de sua conduta.

(HC 205.290/SP, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 17/10/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CRIME IMPOSSÍVEL. VIGILÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXPRESSIVIDADE DO VALOR. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a vigilância em estabelecimentos comerciais, realizada por seguranças ou mediante câmaras de vídeo em circuito interno, não torna impossível a consumação do furto. Embora tais elementos tornem dificultosa a consumação do crime, existe margem a que o agente ludibrie a segurança e conclua o seu intento.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Os pacientes tentaram subtrair de um estabelecimento comercial 16 (dezesesseis) tabletes de chocolate, 1 (uma) embalagem contendo 12 (doze) unidades de chocolate, e outras 5 (cinco) embalagens com 24 (vinte e quatro) unidades, avaliados no total de R\$ 198,98 (cento e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

4. Não há como considerar de valor bagatela tais produtos, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

5. O modo como o delito foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, os quais, em conluio, demonstraram audácia ao adentrar a loja e procurar subtrair grande quantidade de produtos consumíveis de natureza supérflua.

6. Ordem denegada.

(HC 208.958/SP, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ART. 155 DO CP. BEM NO VALOR DE R\$ 200,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. No caso, não se enquadra como bagatela o delito patrimonial sob análise, porquanto o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao aparelho celular furtado, não se revela ínfimo, pois correspondia a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, isto é, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), à época do crime, no ano de 2007.

3. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil e o art. 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante, o que não ofende o princípio da colegialidade (art. 34, XVIII, do RISTJ).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1085326/RS, Rel. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,
SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

Levando em conta o considerável valor das coisas (R\$ 261,00) e a conduta das agentes, não há como concluir pela falta de periculosidade social, nem de reduzido grau de reprovabilidade. A ação ilícita denota repulsa social suficiente à incidência da norma penal.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0181826-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 186.735 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900143401 2536173220108217000 2720900143401 70036659027

EM MESA JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELIZANDRA DE AGUIAR NATEL
PACIENTE : SIMONE PORTO BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.